

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO/CENE-nº 60 /72

Aprovada por Deliberação

em 11 / 9 /1972

PROCESSO: CEE-nº 1122/72

INTERESSADO: DEBORAH RENATA SROUR E TANIA MEDNICOFF

ASSUNTO: Cobrança de anuidade integral em caso de transferência.

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

RELATOR: CONSELHEIRO MONSENHOR JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Histórico

1 - Trata o presente protocolado do caso de duas alunas do Instituto de Educação Hebraico Brasileiro Renascença.

2 - Deborah Renata Srouer, ~~matriculou-se~~ no início do ano na 5ª série do 1º grau, no Instituto de Educação Hebraico Brasileiro Renascença. Para a concessão da transferência a direção da Escola exige o pagamento integral da anuidade.

3 - Tania Mednicoff, também matriculada na referida Escola, pede transferência, após dois dias de aula, e a direção da Escola, alegando contrato assinado no ato da matrícula exige o pagamento da anuidade integral para a concessão da guia de transferência.

4 - As interessadas apresentaram^{ram} fotocópias dos recibos do que pagaram ao Colégio e de um documento da Escola, onde se lê o seguinte:

"O responsável obriga-se ao pagamento da anuidade de NC.\$... incluído o estudo de religião, que será devida ao estabelecimento, mesmo que por qualquer motivo venha a interromper os estudos ou solicitar transferência."

Fundamentação

O item supra citado do documento do Instituto de Educação Hebraico Brasileiro Renascença, anexado ao processo (fls. 4) é ilegal e não pode prevalecer, uma vez que o cancelamento da matrícula no decorrer do ano ou a transferência, que por lei é livre, caracterizam a evasão que já esta coberta pela anuidade calculada ou reajusta

da com base na fórmula $A = \frac{50 \times S}{M - m}$ (Normas da CENE, do Conselho Federal de Educação e Deliberação CEE n. 9/72).

Em vista do que foi exposto, opinamos que o estabelecimento pode cobrar apenas a prestação correspondente ao mês em que as alunas pediram a transferência. Qualquer outra cobrança é ilegal, portanto

devendo ser restituída aos alunos.

Esta é a nossa Indicação, s.m.j.

São Paulo, 5 de setembro de 1.972.

a) Cons.Mon. José Conceição Paixão - Relator.

A Comissão de Encargos Educacionais em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua "a Indicação do senhor Presidente da CENE - Cons. Mons. José Conceição Paixão.

Presentes os seguintes representantes, srs. Jorge Barifaldi Hirs, Geraldo Mugayar e Henrique Brito Vianna.

São Paulo, 5 de setembro de 1972.

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente.

NABor./

Conf. OV/MS.